

- I --- O ART. 138.º DO CÓD. DE ESTRADA DÁ AO LESADO O DIREITO DE EXIGIR UMA INDEMNIZAÇÃO PELOS DANOS RECEBIDOS, E, CONSEQUENTEMENTE, TANTO PELO DANO FÍSICO COMO PELO MORAL, SEM QUALQUER DISTINÇÃO.
- II --- ESSE DIREITO TRANSMITE-SE, NO CASO DE MORTE, ÀS PESSOAS REFERIDAS NO ART. 16.º DA LEI N.º 1.982 PELA ORDEM POR QUE SÃO AÍ INDICADAS, INDEPENDENTEMENTE DAS CONDIÇÕES DE IDADE E DEPENDÊNCIA ALIMENTAR EXIGIDAS NÊSSE ARTIGO.
- III --- NAS ACÇÕES TENDENTES À EXIGÊNCIA DA INDEMNIZAÇÃO REGULAMENTADAS NO ART. 143.º DAQUELE CÓDIGO, AS CUSTAS DO PROCESSO SÃO SEMPRE DA RESPONSABILIDADE DO RÉU, PORQUE, SENDO OBRIGATÓRIAMENTE FUNÇÃO DO PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ, E NÃO DA DETERMINAÇÃO DO AUTOR, A FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DA INDEMNIZAÇÃO, O AUTOR NÃO DECAI DO PEDIDO QUE, EM TAL CASO, NÃO É A QUANTIA QUE EM OBEDIÊNCIA À ALÍNEA C) DAQUELE ARTIGO TIVER INDICADO, MAS SÔMENTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À IMPORTÂNCIA QUE O JUIZ FIXAR.

(Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Janeiro de 1940).

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça.

António Marques Alves, casado, agente comercial, morador nesta cidade, propôs na Comarca de Santa Comba-Dão, nos termos do art. 143.º do Código da Estrada, acção sumária especial contra João Carlos Tavares, proprietário da caminheta n.º R. 6. 10—34, José Marques, motorista, e a Companhia de Seguros «La Preservatrice», a-fim-de estes serem condenados a pagar-lhe uma importância nunca inferior a 40.000\$00, como indemnização devida pelo acidente ocorrido no dia 3 de Setembro de 1937 e de que foi mortalmente vítima a sua mãe Maria do Patrocinio

Marques Alves quando, pelas 15 horas desse dia, estava, no sítio do Calvário, de Oliveira do Conde, sentada junto à casa de José de Figueiredo, aguardando a passagem da carreira para Oliveira do Hospital.

Citados, os três réus impugnaram a acção.

O *primeiro*, descrevendo os factos que originaram o acidente, alegou, em resumo, que êste é imputável a terceiro — o motorista Esteves da caminheta n.º 22.141 — e à própria vítima que imprudentemente se sentara num local de cruzamento de estradas, e, depois, mais imprudentemente ainda se levantara à passagem da caminheta guiada pelo 2.º réu; mas, quando se atribua ao autor, que vive desafogadamente, direito a qualquer indemnização, esta deve ser limitada à importância de 300\$00 por ser a compatível com a situação económica do contestante, e mais que suficiente para cobrir as despesas do funeral da vítima realizado sem solenidade de qualquer espécie.

O *segundo* arguiu a incompetência do juízo para a seu respeito conhecer do pedido, visto que correndo contra êle procedimento criminal e estando êle já pronunciado por despacho com trânsito em julgado, é nêsse processo que se há de conhecer da indemnização civil conexas com a sua responsabilidade criminal, consoante é regra dos arts. 2.373 e 2.385 do Código Civil e o exigem as normas dos arts. 29.º a 34.º do Código de Processo Penal, por se não verificar qualquer das excepções nêles previstas.

E, quanto ao objecto da causa, o dito réu, narrando os factos pelo mesmo modo por que os narrou o 1.º, imputa, como êste, a culpa do desastre ao nomeado motorista Esteves e à vítima, concluindo, igualmente, que, a haver indemnização, ela deve ser reduzida à mencionada importância de 300 escudos.

O *terceiro* — Companhia de Seguros «La Preservatrice» — limitou-se a alegar a sua ilegitimidade, por o réu Tavares não ser seu segurado em relação ao carro que ocasionou o desastre.

O autor respondeu à arguição da incompetência; e em seguida, foi proferido o despacho saneador que houve a excepção por improcedente, o processo por válido e as partes por legítimas, excepto «La Preservatrice» que, por isso foi absolvida da instância.

O réu Marques interpôs agravo dêste despacho na parte respeitante à improcedência da excepção, recurso que lhe foi recebido para, nos termos do § único do artigo 118.º do Decreto 21.287, subir quando o processo subisse em apelação; e tendo após o questionário irreclamado, seguido os termos de direito, foi, afinal, a acção julgada procedente e provada em parte, sendo os réus condenados a pagar ao autor a indemnização de 3.000\$00, e êste e aqueles condenados nas custas e sêlos em proporção do vencido, excepto $\frac{1}{20}$ do imposto e percentagem que ficaram sômente a cargo do autor, por ter chamado indevidamente à acção a Companhia «La Preservatrice».

Esta sentença foi confirmada pela Relação, e é do respectivo acórdão confirmatório que o autor trás oportuna e competentemente interposto o presente recurso de revista.

Alega o recorrente que as decisões recorridas atendendo, para o arbitramento da indemnização, às despesas feitas com o funeral da vítima e com o luto, e sômente a isto, fizeram errada interpretação da lei; e alega o recorrido João Carlos Tavares que

o recorrente não tem direito a qualquer indemnização por há muito ter ultrapassado o limite de idade estabelecida na alínea c) do artigo 9.º do decreto n.º 5.637, de 10 de Maio de 1919; mas, quando assim se não entenda, o quantitativo fixado chega e sobra para cobrir quaisquer prejuízos materiais que o recorrente tenha sofrido.

Não é assim.

O artigo 138.º do Código da Estrada dá ao lesado o direito de exigir uma indemnização pelos prejuízos e danos recebidos; e, no caso de morte, — que é o dos autos — transfere esse direito para as pessoas que, pela revogação do citado decreto n.º 5.637, se encontram hoje referidas no art. 16.º da Lei n.º 1.942, de 27 de Julho de 1936.

E essa transmissão não está, como se diz, condicionada pelas circunstâncias de idade e dependência alimentar exigidas neste artigo, mas somente pela *ordem* por que essas pessoas são aí indicadas — como este Supremo Tribunal tem decidido e aliás resulta da letra do mencionado artigo 138.º.

É assim, em face da alínea d) daquêlê artigo 16.º, é manifesto o direito do recorrente, como único filho legítimo da vítima, à indemnização devida pelo acidente.

Quanto à quantia em cujo pagamento tem de consistir a indemnização aos lesados ou àqueles a quem o direito se transmitiu, é certo que a lei entregou a sua fixação ao prudente arbitrio do juiz, mas ordenou que este, no exercício dêsse poder, atendêsse à gravidade do acidente, circunstâncias em que se deu e suas conseqüências e à condição económica do lesado e dos responsáveis.

Ora, no caso dos autos, não é licita qualquer dúvida nem sôbre a gravidade do acidente porque produziu, *por esmagamento*, a morte instantânea da vítima que se encontrava tranqüilamente sentada à porta de uma casa, nem sôbre as culpáveis circunstâncias que o provocaram, visto ter ocorrido, num *cruzamento de estrada*, por excesso de velocidade de que o carro vinha animado, e isto demonstrar por parte do réu Marques que o conduzia um manifesto desprezo pela segurança própria e alheia com evidente transgressão dos preceitos dos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 61.º do referido Código.

O ser a vítima doente e quasi septuagenária não afectava a integridade do seu direito de existência e, portanto, tal circunstância não atenua aquêla *gravidade*, e muito menos para o efeito de entender-se sem valor, como parece ter-se entendido, a vida que o acidente fez cessar.

As instâncias, no arbitramento da indemnização, atenderam às prováveis despesas do funeral e do luto que, na hipótese, bem podiam não ser havidas como conseqüência económica do acidente por o autor, como filho único, as ter em qualquer caso de suportar, mas não atenderam ao próprio acidente em si e na sua gravidade, nem à sua conseqüente e, por natural, necessária repercussão no sentimento do mesmo autor, deixando, por êste modo, sem reparação, danos certos, ocasionados.

Por estas razões, concedem a revista, fixam a indemnização na quantia de 20.000\$00 (vinte contos) e no pagamento dela condenam solidariamente os réus; e igualmente e na mesma forma os condenam em todas as custas do processo por o autor não ter decaído no pedido, visto o quantitativo da indemnização ser função do prudente arbitrio do Juiz e não depender, portanto, da determinação da parte.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1940. — *Avelino Leite* — *Flores* — *Luis Osório*.

ANOTAÇÃO

1 — O problema da admissibilidade da reparação por danos morais à face do direito positivo português já foi tratado por dois dos nossos mais eminentes civilistas: ALVES MOREIRA e JOSÉ TAVARES, pronunciando-se o primeiro no sentido de que a lei em princípio só admite a indemnização por dano patrimonial ou económico, embora o legislador em casos especiais, como nos de privação de liberdade, de difamação, de ferimentos de que resulte aleijão ou deformidade e nos de atentado contra o pudor dê direito a reparação pelos danos morais (*Instituições*, vol. I, págs. 595 e 596), e sustentando o segundo que tal reparação é admissível quer nesses casos especiais, quer em todos os outros em que haja ofensa da personalidade moral (*Os princípios Fundamentais do Direito Civil*, vol. I, 2.ª ed., págs. 544 a 547).

O § 2.º do art. 34.º do Código do Processo Penal veio dar uma nova força a esta segunda tese, pois determina que, na acção civil desenvolvida no processo-crime cumulativamente com a acção penal, o julgador fixe a indemnização atendendo ao dano material e moral; e este preceito tem a nosso vêr que considerar-se, não como excepção, mas como revelador dum princípio geral insito no sistema do direito positivo, por isso que nada pode justificar uma dualidade de tratamento a este propósito para a responsabilidade civil conforme fôr ou não conexa com responsabilidade criminal.

O argumento que assim se tira da citada disposição do Código do Processo Penal aditado àqueles de que JOSÉ TAVARES se serve não só para sustentar a sua tese como para combater a de ALVES MOREIRA, parece-nos que constitui razão bastante para convencer de que a nossa lei

admite como princípio geral a indemnização por danos morais.

Quanto ao Código da Estrada, o art. 138.º — que é assento próprio da matéria — referindo-se a danos ou prejuizos e a consequências do acidente sem distinguir entre prejuizos ou consequências materiais e prejuizos ou consequências morais, não só não revela contra-indicação que obste a que nêles se integre aquele princípio como regra, mas contém até uma norma que, restringindo em relação a certas pessoas o direito de indemnização só à parte respeitante a prejuizos materiais (2.ª parte do citado artigo, introduzida pelo Dec. n.º 18.625), evidencia claramente que, em geral e em relação a todos os outros beneficiários da indemnização, esta abrange tanto os danos materiais como os danos morais.

E — coisa curiosa — se se confrontar a alínea b) do art. 138.º com o último parágrafo do n.º 171 de «*Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*» (a pág. 547), encontra-se uma semelhança de redacção tal, que aquela disposição do Código da Estrada dir-se-ia inspirada em JOSÉ TAVARES!

A doutrina exposta não é pacificamente adoptada pelos escritores nem pelos Tribunais, como pode vêr-se na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 53.º, pág. 190 e ano 54.º, págs. 182 e 186, e lugares nela citados; mas últimamente a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem-se firmado no sentido de admitir a reparação por danos morais decorrentes de acidente de viação (Cfr. ac. de 11-7-939, Col. Of. 38-304, e ac. de 14-6-940, in Col. Of. 39-28).

O acórdão acima publicado seguiu, pois, nêste ponto a corrente dominante, embora sem a justificação que a lei exige (art. 158.º do Cód. Proc. Civ.) e que aliás é sempre desejável.

2 — A segunda decisão está de harmonia com a jurisprudência estabelecida no Supremo em outros acórdãos, como nos de 3-6-938 e 5-7-938, publicados na *Col. Of.*, ano 37.º, págs. 252 e 300.

Diz, no entanto, o acórdão que o direito à indemnização se transfere «para as pessoas que, pela revogação do citado decreto n.º 5.637, se encontram hoje referidas no art. 16.º da lei n.º 1.942, de 27 de Julho de 1936».

Mas que a revogação do Dec. n.º 5.637 tenha como resultado substituir no art. 138.º do Código da Estrada a referência ao art. 9.º dêsse Decreto pela referência à disposição correspondente da lei que o revogou e substituiu, não é coisa isenta de dúvidas.

O Decreto n.º 5.637 está — é certo — revogado, mas o Código da Estrada é que o não está, e, quando êste manda observar o art. 9.º do referido Decreto, pode entender-se que incorpora em si próprio essa disposição, a qual para os efeitos do disposto no Código da Estrada se desintegra daquele Decreto e passa a viver como uma disposição própria do mesmo Código.

É esta, porém, uma questão demasiado complexa para poder ser tratada dentro dos estreitos limites desta nota, e por tal motivo nos limitamos a aflorar apenas o problema.

3 — A decisão do acórdão quanto a custas não nos parece conforme ao direito.

Tanto pelo art. 104.º do antigo Código do Processo, como pelo art. 456.º do novo Código, a sentença ou acórdão deve condenar em custas a parte vencida, na proporção em que o fôr.

No caso do acórdão, o autor havia pedido uma indemnização de 40.000\$00 e o

Tribunal só lhes concedeu metade ou sejam 20.000\$00.

Afigura-se-nos que, nestas condições, não podia deixar de considerar-se o autor como vencido em parte e que portanto êste devia ser condenado em parte das custas.

O critério de há muito seguido sem discrepância para se verificar se o autor duma acção decai ou não decai, é dado pelo confronto entre o *pedido* e o *juulgado*: se entre o pedido e o julgado existe inteira paridade, o autor venceu plenamente; se o julgado nega por completo o pedido, o autor decaiu no todo; se o julgado concede apenas parte do pedido, o autor vence em parte e em parte decai.

E esta regra é de tal forma evidente que se torna axiomática.

Mas, segundo o acórdão, nas acções de responsabilidade civil por acidente de viação, o pedido não é a *quantia* exigida pelo autor como indemnização, por esta ser fixada pelo prudente arbitrio do julgador e não depender da determinação da parte.

No entanto, salvo o devido respeito, não é assim.

De facto, na hipótese em que o acórdão se pronunciou, o pedido foi — ao que se deduz do texto acima publicado — formulado em *quantia certa*. E de direito não o podia ser de outra maneira, porque a alinea c) do art. 143.º do Código da Estrada, exigindo expressamente que na petição se declare *sempre* a *quantia certa* pedida como indemnização, não admite nestas acções um pedido *ilíquido* (Cfr. ac. S. T. J., de 31-3-939, in *Col. Of.* 38-140).

Ora só quando o pedido é *ilíquido* se pode dizer que êle consiste no reconhecimento do direito à indemnização que vier a ser determinada. Quando se acha expresso em *quantia certa*, «o pedido não é

reconhecimento do direito à indemnização, mas o reconhecimento do direito a uma *determinada divida* de indemnização, à divida de *certa quantia*» como muito bem diz o PROF. J. A. DOS REIS na Rev. Leg. Jur., ano 73.º, pág. 163.

E — conforme nota ainda o mesmo Professor — a circunstância de ser a indemnização fixada pelo prudente arbitrio do julgador, isto é, «a de o Juiz na apreciação dos factos e na avaliação das provas, gozar de um poder mais ou menos extenso, mais ou menos discricionário, não modifica a estrutura da acção nem a natureza do pedido».

Afirmar-se que a *quantia* exigida pelos autores como indemnização não constitui o pedido, equivale afinal a considerar o pedido como ilíquido, o que não só inutiliza, como vai abertamente de encontro ao disposto na citada alínea c) do art. 143.º que não autoriza se proponham acções de responsabilidade civil por acidente de viação com objecto ilíquido.

O *pedido* consiste, pois, na *quantia certa* exigida pelo autor, e, em consequência, quando o Juiz conceda menor quantia na sua decisão — *julgado* — é manifesto que, pela aplicação da já mencionada e incontroversa regra, não pode deixar de considerar-se o autor como vencido em parte.

E daí a sua responsabilidade pelas custas em proporção, nos termos da lei de processo.

Acresce que, a seguir-se a tese do acórdão, ou haveria de considerar-se como valor da acção a quantia arbitrada pelo julgador ou cair-se-ia em grave injustiça e flagrante absurdo.

E, como em face da disposição expressa da alínea c) do art. 143.º do Código da Estrada (cuja vigência o § único do art. 3.º do Dec. n.º 29,637 torna indiscutível) o valor da causa não pode

determinar-se por aquela quantia mas tão só pela que o autor pedir, é na injustiça e no absurdo que se cai.

Na verdade, tendo as custas de ser contadas sobre este valor, para que os autores não paguem custas em relação à diferença entre a quantia pedida e a arbitrada, lançam-se essas custas sobre os ombros dos réus, sem que se veja que não há equidade que justifique que sejam estes a suportar as consequências de aquêles exigirem mais do que justamente devem exigir.

Além disso, para no caso do acórdão, por exemplo, o réu ter de pagar as custas em relação a 40 contos, ou se tem de entender que o autor, a-pesar-de só lhe serem concedidos 20 contos, venceu em 40, o que é absurdo, ou se tem de entender que o réu, não bastante haver sido condenado apenas em 20, ficou vencido em 40 contos, o que é igualmente absurdo, ou se tem de entender que o *quantum* em que uma parte foi vencedora pode ser desigual ou deixar de corresponder ao *quantum* em que a outra parte foi vencida, o que não é menos absurdo.

E por outro lado, considerando-se os autores totalmente vencedores ainda que peçam a quantia máxima e lhes seja arbitrada a quantia mínima, podem os responsáveis por accidentes de viação ser coagidos a satisfazer indemnizações verdadeiramente desproporcionadas. Basta que por um insignificante accidente, cuja justa reparação não exceda uma centena de escudos, o lesado exija ao responsável 5 ou 10 contos sob a ameaça de que, se aquele os não pagar, proporá acção a pedir 200 contos: o responsável, se houver de suportar as custas correspondentes à diferença entre os devidos 100 escudos e os 200 contos que se ameaça pedir judicialmente, logo se sujeitará à extorsão

dos 5 ou 10 contos, porque aquelas custas viriam a ser muito mais onerosas.

Uma doutrina que conduz a semelhantes resultados não pode ser aceite, embora tenha sido seguida em outros acórdãos (Cfr. S. T. J. 22-11-938 e 12-3-940, in *Col. Of.* 37-426 e 39-116) e sustentada num artigo publicado na *Vida Judiciária* (ano 2.º, n.º 38).

Em sentido contrário se pronunciaram,

porém, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 12-2-937, 8-6-937, 2-12-938, 31-3-939, 14-6-940 (Cfr. *Col. Of.* 36-45 e 193; 37-444; 38-140 e 39-288), e ainda o PROF. J. A. DOS REIS (*Rev. Leg. Jur. ioc. cit.*), *Gazeta da Relação de Lisboa* (ano 54.º, pág 181) e *Revista de Justiça* (Tom. 25.º, págs. 71 e 72).

F. O.